



Número: **0830296-33.2016.8.15.2001**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

Órgão julgador: **5ª Vara de Fazenda Pública da Capital**

Última distribuição : **20/06/2016**

Valor da causa: **R\$ 25.696,80**

Assuntos: **Irredutibilidade de Vencimentos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SINDICATO DOS MEDICOS DO ESTADO DA PARAIBA (REQUERENTE)		AUGUSTO SERGIO SANTIAGO DE BRITO PEREIRA (ADVOGADO) ailton nunes melo filho (ADVOGADO)	
PREFEITO DE JOÃO PESSOA (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
68320 733	26/01/2023 12:13	Sentença	Sentença

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

COMARCA DE JOÃO PESSOA



JUÍZO DA 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

ACERVO "A"



Fórum Cível Des. Mário Moacyr Porto - Endereço: Avenida João Machado, s/n, Centro, João Pessoa/PB, Tel.: (83) 3208-2400

Telefone do Telejuiciário: (83) 3216-1440 ou (83) 3216-1581

Nº do Processo: 0830296-33.2016.8.15.2001

Juíza de Direito: Andréa Gonçalves Lopes Lins

Classe Processual: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Assunto: [Irredutibilidade de Vencimentos]

REQUERENTE: SINDICATO DOS MEDICOS DO ESTADO DA PARAIBA

REQUERIDO: PREFEITO DE JOÃO PESSOA

SENTENÇA

Vistos, etc.

O SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DA PARAÍBA – SIMED/PB, já qualificado nos autos em epígrafe, apresentou **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** contra decisão que determinou a intimação do executado para promover a obrigação de pagar ou impugnar a execução, conforme ID 64460982.

Alega a existência de omissão do despacho de ID 64460982, quanto ao pedido de pagamento dos honorários iniciais contratados pelo SIMED/PB e devidamente aprovados em Ata da Assembleia Geral, através de descontos diretos nos contra cheques de todos os médicos beneficiários, cujos valores foram apresentados para ser descontados no pagamento de cada um dos médicos cujos nomes foram devidamente relacionados com discriminação de suas respectivas cargas horárias.

Afirma, ainda, que ocorrera omissão daquele quanto ao pedido de que fosse oficiado ao MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA para que informasse os valores dos vencimentos dos médicos que prestam serviços na Edilidade, de acordo com suas respectivas cargas horárias, bem como as datas das suas respectivas admissões e as variações salariais ocorridas desde a data do



ajuizamento da ação mandamental que se deu em 20/06/2016, a fim de possibilitar o cálculo dos valores devidos que devem ser objeto de Precatório. Mas o Município somente informou os valores atuais dos vencimentos dos médicos na petição que informou o cumprimento da obrigação de implantar a diferença salarial obtida na decisão de mérito concessiva da segurança.

Requer o acolhimento dos embargos, para que o despacho seja modificada, com o consequente reconhecimento dos pedidos.

O réu apresentou as Contrarrazões, alegando não haver omissão, contradição ou obscuridade na referida sentença.

É o breve relato. DECIDO.

O embargante fundamenta seu pedido no art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Segundo os argumentos do embargante, o despacho foi omisso pois não apreciou todos os pedidos contidos na inicial da execução de sentença, que visa a garantia do recebimento do valor inicial do contrato de honorários advocatícios, bem como que o Município informe os valores dos vencimentos dos médicos que prestam serviços na Edilidade, de acordo com suas respectivas cargas horárias, bem como as datas das suas respectivas admissões e as variações salariais ocorridas desde a data do ajuizamento da ação mandamental que se deu em 20/06/2016.

Emerge do despacho guerreado, de fato, determinações gerais para o início da execução, não se tratando de sentença homologatória de tal fase processual, na qual seriam analisados os pedidos formulados na inicial da execução, conforme contra-argumentações do executado. Destaque-se a desnecessidade do subscritor dos "embargos" alegar que a magistrada "não considerou as peculiaridades do caso, nem os pedidos apresentados na peça inicial de cumprimento de sentença".

Partindo dos pressupostos acima, passo a analisar os pedidos formulados.

Pretende o advogado executar nestes autos de mandado de segurança coletivo, impetrado pelo SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DA PARAÍBA em face do PREFEITO DE JOÃO PESSOA, o contrato de honorários firmado com o mencionado SIMED/PB (ID 60478093), requerendo que este Juízo determine que o Município desconte o valor dos honorários contratuais dos seus servidores médicos, equivalentes às suas cargas horárias, de acordo com a relação anexada à inicial da execução, depositando os valores em conta judicial que deverá ser aberta por este Juízo, em nome dos dois advogados que patrocinaram a ação de mandado de segurança, para posterior liberação. Postula, também, que o Município apresente os cálculos dos valores devidos.



Emerge do contrato de ID **60478093** – **pág. 01/04** - que o contrato de honorários advocatícios foi firmado entre o SIMED/PB - SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DA PARAÍBA e os causídicos, estipulando os honorários na Cláusula Terceira, obrigando-se CONTRATANTE (SIMED/PB) a pagar as importâncias que descreve nos itens I e II, na forma prevista nos parágrafos primeiro, segundo e terceiro.

Vê-se, sem olhos de lince, que os médicos substituídos pelo sindicato não figuram no instrumento contratual de honorários advocatícios e inexistem nos autos qualquer autorização ou adesão dos referidos profissionais ao contrato de honorários, constando apenas no **ID 4153437 – PÁG. 02** – a autorização pela assembleia “para o Sindicato dos Médicos entrar na justiça com ação contra a Prefeitura de João Pessoa” e, ainda, que “foram informados que seriam avaliadas as propostas encaminhadas pelos escritórios de advocacias ao Sindicato dos médicos, para efetivar essa ação e que a comissão eleita escolheria uma dessas propostas”.

É de conhecimento público e notório entre os profissionais que atuam na esfera forense que para ser parte é necessário haver legitimidade. Assim como, que os contratos de honorários, apesar de serem títulos executivos, vinculam exclusivamente os seus signatários.

Neste norte, apesar do art. 24, § 1º, do Estatuto da OAB, permitir que o contrato de honorários advocatícios seja executado nos mesmos autos em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier, tal execução somente pode ser movida em face do devedor, no caso, em face do SIMED/PB, havendo impossibilidade de desconto em folha de pagamento, em obrigação imputada ao Município, pelos seguintes motivos: os médicos e o Município não são signatários do contrato de honorários advocatícios, não estando os médicos filiados substituídos vinculados ao pacto foi realizado exclusivamente entre o Sindicato e o advogado; tal pacto também, por questão óbvia, não vincula os médicos não filiados; e, por fim, inexistem autorização dos médicos para que tal desconto seja realizado.

Aplica-se, *mutatis mutandis* (mudando o que precisa ser mudado), o entendimento do STJ no sentido da impossibilidade de retenção dos honorários contratuais dos valores recebidos via RPV e/ou precatório pelos substituídos processuais, porque a base do entendimento é a mesma, qual seja, “o contrato pactuado exclusivamente entre o Sindicato e o advogado não vincula os filiados substituídos, em face da ausência da relação jurídica contratual entre estes e o advogado”.

RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC NÃO VIOLADO. ENTIDADE SINDICAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATADOS EXCLUSIVAMENTE PELO SINDICATO. RETENÇÃO PELO ENTE SINDICAL. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DOS FILIADOS. IMPOSSIBILIDADE ANTE A INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO CONTRATUAL ENTRE OS FILIADOS SUBSTITUÍDOS E O ADVOGADO. ART. 22, § 4º, LEI 8.906/194. RECURSO DESPROVIDO. 1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao desate da controvérsia, não padecendo de vícios de omissão, contradição ou obscuridade. Ausência de violação do art. 535 do CPC. 2. Trata-se na origem de execução de título judicial oriundo de ação coletiva promovida por Sindicato na condição de substituto processual. No Recurso Especial discute-se a possibilidade de destacar os honorários contratuais no precatório ou RPV expedido em favor dos substituídos sem que haja autorização dos últimos ou procuração outorgada por eles aos citados causídicos. 3. Ainda que seja ampla a legitimação extraordinária do sindicato para defesa de direitos e interesses dos integrantes da categoria que representa, inclusive para liquidação e execução de créditos, a retenção sobre o montante da condenação do que lhe cabe por força de honorários contratuais só é permitida com a apresentação do contrato celebrado com cada um dos filiados, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/194, ou, ainda, com a autorização deles para tanto. O contrato pactuado exclusivamente entre o Sindicato e o advogado não vincula os filiados substituídos, em face da ausência da relação jurídica contratual entre estes e o advogado. Precedente: REsp 931.036/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/11/2009, DJe 2/12/2009 4. Recurso especial não provido. (REsp 1464567/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 11/02/2015)



PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATADOS EXCLUSIVAMENTE PELA ENTIDADE SINDICAL. RETENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA CONTRATUAL, NA EXPEDIÇÃO DO RPV/PRECATÓRIO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO SINDICALIZADO SUBSTITUÍDO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VÍNCULO CONTRATUAL ENTRE O SINDICALIZADO SUBSTITUÍDO E O ADVOGADO. INAPLICABILIDADE DO § 7º DO ART. 22 DA LEI 8.906/94, INCLUÍDO PELA LEI 13.725/2018. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM PRECEDENTES DO STJ. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO. AUSÊNCIA DE AFETAÇÃO DO TEMA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. DESCABIMENTO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Agravo em Recurso Especial interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela parte ora recorrente, contra decisão "que indeferiu o pedido de dedução de valores referentes aos honorários advocatícios formulado pela parte agravante, em razão de contrato formalizado com o sindicato da categoria (ID 49132414, processo n. 0709015-62.2019.8.07.0018)". III. Segundo a jurisprudência do STJ, "a legitimação extraordinária com a dispensa de assinatura de todos os substituídos alcança a liquidação e a execução de créditos. Contudo, a retenção sobre o montante da condenação do que lhe cabe por força de honorários contratuais só é permitida com a apresentação do contrato celebrado com cada um dos filiados nos termos do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/1994" (STJ, AgInt no REsp 1.894.684/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/06/2021), porquanto "o contrato pactuado exclusivamente entre o Sindicato e o advogado não vincula os filiados substituídos, em face da ausência da relação jurídica contratual entre estes e o advogado" (STJ, REsp 1.799.616/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/05/2019). Em igual sentido: STJ, AgInt no REsp 1.847.717/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/09/2020; AgInt no AREsp 1.806.619/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 29/06/2021; REsp 1.892.644/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/08/2021; AgInt nos EDcl no REsp 1.922.742/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/10/2021, AgInt no REsp 1.904.038/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/05/2022. IV. O acórdão recorrido registrou que, na hipótese, "a retenção pleiteada pela parte agravante sobre o montante da condenação do que lhe cabe por força de honorários contratuais firmados com o sindicato só é permitida quando juntado aos autos, antes da expedição da requisição, o contrato respectivo, que deve ter sido celebrado com cada um dos filiados, ou, ainda, a autorização destes para que haja tal retenção, como acertadamente pontuou o juízo a quo (ID 49132414, processo n. 0709015-62.2019.8.07.0018). Isso porque o contrato pactuado exclusivamente entre o sindicato e o escritório de advocacia não vincula os filiados substituídos, em face da ausência de relação jurídica contratual entre estes e o escritório. (...) Na presente hipótese, em que não há essas autorizações dos filiados do sindicato, tampouco a indicação, no contrato, quanto aos beneficiários que, ao optarem por adquirir os direitos, assumirão as obrigações, descabe a retenção pleiteada pela parte agravante". Assim, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência sedimentada nesta Corte, merece ser mantida a decisão ora agravada, em face do disposto no enunciado da Súmula 568 do STJ. V. Consoante a jurisprudência do STJ, "o pedido de sobrestamento do feito não deve ser acolhido, uma vez que nem sequer a questão foi submetida a julgamento pela sistemática do recurso repetitivo" (STJ, AgInt no REsp 1.914.982/CE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/08/2021). VI. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 1.897.240/DF, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 22/9/2022.)

Assim, não sendo os médicos parte legítima na execução pleiteada, impõe-se o indeferimento dos descontos dos honorários contratuais, diretamente no contracheque dos servidores médicos do Município de João Pessoa, conforme pretendido pelo advogado credor.

Quanto ao pedido de que o Município apresente os cálculos se amolda a execução invertida, o que não é obrigação da parte devedora, mas mera faculdade. Também, impõe-se o seu indeferimento.



Trata-se da chamada execução invertida, a qual se encontra disciplinada no Código de Processo Civil, arts. 509, § 2º, e 526, os quais dispõem:

Art. 509. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor:

(...)

§ 2º Quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença.

(...)

Art. 526. É lícito ao réu, antes de ser intimado para o cumprimento da sentença, comparecer em juízo e oferecer em pagamento o valor que entender devido, apresentando memória discriminada do cálculo.

§ 1º O autor será ouvido no prazo de 5 (cinco) dias, podendo impugnar o valor depositado, sem prejuízo do levantamento do depósito a título de parcela incontroversa.

§ 2º Concluindo o juiz pela insuficiência do depósito, sobre a diferença incidirão multa de dez por cento e honorários advocatícios, também fixados em dez por cento, seguindo-se a execução com penhora e atos subsequentes.

§ 3º Se o autor não se opuser, o juiz declarará satisfeita a obrigação e extinguirá o processo.

Da exegese dos artigos supracitados, extrai-se que a execução invertida é uma faculdade do devedor, não uma obrigação, uma exceção à regra. Fato que é corroborado pela sistemática adotada pelo Código de Processo Civil, art. 524, bem como pelos princípios da inércia, do contraditório e da unilateralidade do interesse da atividade executória que regem a fase de execução.

Neste sentido, cito precedente do TJPR:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU O PROCESSAMENTO DA EXECUÇÃO INVERTIDA. ART. 526 DO CPC. FACULDADE CONFERIDA AO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DO CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. A chamada execução invertida, hoje prevista no artigo 526 do NCPC, deve ser considerada como uma faculdade do executado que pode ou não ser adotada conforme o caso concreto, pois a obrigação é do exequente. (TJPR - 6ª C.Cível - 0046343-72.2019.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Juiz Jefferson Alberto Johnsson - J. 02.12.2019)

(TJ-PR - AI: 00463437220198160000 PR 0046343-72.2019.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Juiz Jefferson Alberto Johnsson, Data de Julgamento: 02/12/2019, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: 02/12/2019)



DISPOSITIVO

DESTARTE, tendo em vista o que mais dos autos constam e princípios de direito aplicáveis à espécie, **NÃO ACOLHO** os Embargos de Declaração interpostos, mantendo o despacho de ID 64460982 em sua íntegra, ao passo que **INDEFIRO** o pedido de descontos dos honorários contratuais, diretamente no contracheque dos servidores médicos do Município de João Pessoa e, ainda, **INDEFIRO** o pleito de que o Município apresente os cálculos dos valores devidos.

Publicada e Registrada com a inserção no Pje.

Intime-se.

Cumpra-se.

João Pessoa, data eletrônica.

[DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006]

Andréa Gonçalves Lopes Lins

Juíza de Direito

